



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012459-66.2021.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAYTER CORTEZ JUNIOR**

**Vistos.**

-----, menor devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA em face de -----, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde administrado pela ré e, sob diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID F84.0), teve prescrito por médicos assistentes tratamento multidisciplinar especializado com fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, com abordagem ABA, por prazo indeterminado. A ré, ao fundamento de que alcançado o limite contratual de sessões anuais, negou cobertura ao tratamento. Sustentando a ilegalidade da recusa, à luz do CDC, e em face da gravidade da situação narrada, reclama a condenação da ré a custear o tratamento, na forma prescrita, sem limitação de sessões anuais, inclusive por tutela de urgência. Com a inicial, foram acostados documentos (p. 15/50).

Houve emenda à inicial (p. 60/96), conforme determinação nesse sentido (p. 57/58).

Após manifestação ministerial (p. 54/55), a tutela de urgência foi deferida, bem como os benefícios de prioridade de tramitação, restando prejudicado o pedido de justiça gratuita (p. 98/99).

**1012459-66.2021.8.26.0071 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Citada, a ré apresentou resposta (p. 103/106). Informou acerca do cumprimento integral da liminar e alegou preliminarmente que, por força da edição da RN ANS 469/2021, a cobertura tornou-se ilimitada e obrigatória, razão pela qual a demanda perdeu o objeto. Afirmou ainda, em resumo e no essencial, que o pedido afronta o negócio jurídico entabulado entre as partes, a Lei 9.656/98, e as regulações normativas da ANS. Além disso, fundamentou a necessidade de improcedência do pedido conforme orientação dos enunciados do CNJ. Pugnou, assim, pelo decreto de improcedência com os ônus processuais decorrentes. Juntou documentos (p. 107/196).

Houve réplica (p. 199/206).

Instadas as partes (p. 207), a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (p. 209/210), enquanto a requerida especificou provas (p. 211/213)

Opinou o Ministério Público pela procedência do pedido (p. 220/229).

**É o relatório. DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, *ex vi* do art. 355, I, do CPC, visto que as questões debatidas prescindem de produção de outras provas.

Realmente, não há a mínima necessidade de produção de provas orais ou técnicas, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e os fatos encontram-se demonstrados pela prova documental que consta dos autos, nunca sendo demais lembrar que “*o juiz deve sempre impedir a realização e provas ou diligências inúteis (art. 130)*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 6ª ed., vol. I, pág. 475).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BAURU  
FORO DE BAURU  
7ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012459-66.2021.8.26.0071 - lauda 2**

O fato de superveniente regulamentação da ANS estabelecer a obrigatoriedade de cobertura ilimitada para as sessões de terapia para transtornos como o que acomete a autora, não importa em perda de objeto da demanda, que envolve a cobertura para tratamentos anteriores à Resolução Normativa 469/2021 da ANS.

Não há controvérsia quanto ao fato da autora ser segurada da ré e com diagnóstico de autismo, ser-lhe prescrita terapia ocupacional multidisciplinar sob o método ABA.

A controvérsia cinge-se, assim, quanto a possibilidade de ré negar a continuidade à cobertura, a pretexto de ter o número de sessões alcançado o limite contratual de 40 sessões anuais, apontando-se que as sessões suplementares desbordariam de diretriz de utilização técnica.

No particular, sem razão a ré.

O contrato, sujeito às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (TJSP, Súm. 100), não poderia limitar o número anual de sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, à luz do art. 51, inciso IV, do CDC, por deixar o consumidor beneficiário em extrema desvantagem, impossibilitando o tratamento nos termos da prescrição médica, a qual não delimitou o número de sessões, nem o tempo pré-determinado para a obtenção de alta.

O convencimento de irregularidade, tantas vezes manifestado pela jurisprudência, inclusive, acabou por alterar o posicionamento anterior da ANS, sob o qual se justificava a ré, foi alterado pela RN 469/21 da ANS, como a própria ré reconhece.

Cai por terra, assim, o debate quanto a necessária conformação do contrato às diretrizes da ANS, justamente porque a própria agência reguladora acabou por afastar o limite de sessões anuais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012459-66.2021.8.26.0071 - lauda 3**

Acresça-se que as diretrizes da ANS outrora vigentes não tinham mesmo o condão de autorizar a limitação ao número de sessões, como se pretendia:

*“Plano de saúde – Beneficiário diagnosticado com autismo e epilepsia – Indicação de terapia ocupacional contínua (Tratamento psico neuro psiquiátrico e pedagógico especializado) – Limitação contratual para o número de sessões por ano – Abusividade reconhecida – Contrato submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor – Impossibilidade de exclusão ou limitação de procedimentos necessários a critério médico – Precedentes desta Câmara – Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS que não estabelece limite de sessões por ano para a cobertura dos procedimentos – Ação procedente Sentença mantida Recurso não provido”<sup>2</sup>.*

De se considerar, como de resto, que cobrindo o plano contratado o distúrbio com a qual foi diagnosticada a autora (transtorno de espectro autista), tal implica também, na cobertura dos tratamentos adequados à cura ou amenização de tal doença, assim entendidos aqueles considerados adequados pelos médicos que acompanham a paciente, levando necessariamente em conta os avanços da medicina.

Daí porque despropositado o debate quanto à suplementação de sessões escaparem ao consenso médico, certo que ao médico assistente da autora – e não ao plano de saúde – compete estabelecer o melhor e mais adequado tratamento.

Em conclusão, inegável o direito da parte autora à cobertura objetivada, cumprindo à ré dar continuidade à cobertura do tratamento, tal como for prescrito pelos médicos assistentes, ratificados os efeitos da tutela de urgência concedida (p. 98/99).

<sup>2</sup> (TJSP, Ap. 1004371-57.2016.8.26.0348, rel. AUGUSTO REZENDE, j. em 18/06/2018).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**7ª VARA CÍVEL**  
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012459-66.2021.8.26.0071 - lauda 4**

**POSTO ISSO** e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, ratificada a tutela de urgência antecipada, condenar a parte ré a dar continuidade à cobertura das sessões de terapia ocupacional prescritas pelo médico assistente da autora, sem limite de sessões anuais, sob pena de incidência da astreintes fixada, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, ausente condenação e módico o valor da causa, em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, § 8º). P. R. I. C.

Bauru, 24 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012459-66.2021.8.26.0071 - lauda 5**